



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0362.2/2021

“Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal.”.

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0362.2/2021, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal”, redigido nos seguintes termos (p. 2 dos autos eletrônicos):

Art. 1º Esta Lei, em atenção ao disposto no § 1º do art. 79 da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – busca direcionar o atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher.

Art. 2º O Estado deverá prover as Delegacias da Mulher com pessoal especializado para o atendimento a pessoas com deficiência.

§ 1º As Delegacias da Mulher deverão contar com equipe de pessoal de formação profissional ou técnica multidisciplinar, dispondo de:

I – agentes policiais com especialização técnica em atendimento a pessoas com deficiência;

II – assistente social;

III – psicólogo;

IV – intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras); e

V – intérprete da linguagem no Sistema Braille.

Art. 3º O Estado deverá prover os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes com, no mínimo, 1 (uma) Delegacia da Mulher.





Art. 4º O Estado terá o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, para prover e capacitar as Delegacias da Mulher como determina esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificação acostada aos autos pelo Autor (pp. 3 e 4):

Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem sempre ser assegurados, independentemente de qualquer condição ou situação, tendo em vista que esses indivíduos, em sua maioria, são dependentes de outros para manterem sua sobrevivência, e, não raro, ficam à mercê de diversas violações de direitos e negligências, tal como a falta de atendimento digno, individualizado e direcionado de acordo com sua deficiência.

Em grande parte, os crimes que vitimam as pessoas com deficiência (abandono material, maus-tratos, apropriação, crimes sexuais e violência doméstica) ocorrem no âmbito doméstico, impondo, pois, uma abordagem diferenciada e multidisciplinar das equipes policiais, diante do laço afetivo entre vítima e agressor, da vulnerabilidade imposta pela deficiência e da necessidade de continuidade do atendimento, que deve fundir, a meu ver, o trabalho policial e assistencial.

Assim, o treinamento dos servidores da segurança pública que atendem às demandas nas Delegacias da Mulher deve ser especializado e direcionado, focando na acessibilidade e na recepção das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a presente proposição tem por fim determinar que o Estado capacite as equipes das Delegacias da Mulher para o atendimento a pessoas com deficiência, buscando, não apenas a criminalização dos autores de quaisquer tipos de violência contra essas pessoas, mas, também, cuidar, proteger e dar dignidade ao tratamento a elas prestado.

A medida aqui proposta é essencial e fundamental, pois permitirá o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas com deficiência, os quais são recorrentes.

Esse espaço/equipe especializada será criado para dar efetivo cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, atuando na defesa desse grupo de vulneráveis e reprimindo, ostensivamente, os crimes nele estatuídos, ao propiciar que equipe multidisciplinar, com intérprete e psicólogo, facilite a comunicação com a pessoa com deficiência, acolhendo-a, de forma mais humana, quando necessitarem de atendimento policial.





Conclui-se que a criminalidade não pode ser enfrentada apenas por meio do poder de polícia, devendo ser combinada com massivos investimentos no setor social, em que estão as verdadeiras raízes do problema. A formalização da especialização dos servidores que atuam nas Delegacias da Mulher para o atendimento à pessoa com deficiência representará a aproximação do Estado e da Polícia Civil com a realidade social e com os projetos multidisciplinares vigentes, visando à centralização e acessibilidade dos serviços públicos.
[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado pelo anterior Relator, Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 6 e 7), e, em face disso, colhido o pronunciamento, quanto ao tema, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

Desse modo, a PGE (pp. 13 a 20), em conclusão, aduziu o que segue:

[...]
Diante de todo o exposto, conclui-se que foi verificado vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0362.2/2021, por violência ao princípio da reserva de administração e separação dos poderes.
[...]

A PCSC (pp. 30 a 32), por intermédio de sua Assessoria Jurídica, asseverou que o presente Projeto de Lei, caso aprovado, poderá enfraquecer a atuação das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI), entendendo, ainda, que o “modelo descentralizado atualmente adotado pela Polícia Civil na repressão de crimes contra pessoas com deficiência apresenta-se mais vantajoso”.

É o relatório.

II – VOTO





Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material, sendo, *data venia*, improcedente a manifestação encaminhada pela PGE, acima destacada.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0362.2/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]